



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

Armação dos Búzios, 29 de dezembro de 2022.

Ofício GAPRE n.º 787/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o nesta oportunidade, e de acordo com o disposto no art. 61, da Lei Orgânica Municipal, venho encaminhar (anexa) a Mensagem nº 68, de 30 de dezembro de 2022, que versa sobre VETO ao Projeto de Lei Ordinária nº 97/2022, que “*Dispõe sobre estimar a Receita e fixar a Despesa para o Exercício de 2023*”.

Certo da compreensão de V.Exa. e demais Pares, valho-me do ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
Prefeito

Câmara Municipal de Armação dos Búzios

CONFERE COM ORIGINAL

EM 30/12/22

HORA 13:24

Gabriel

ASSINATURA
DETLEG

Câmara Municipal de Armação dos Búzios

RECEBIDO

EM 30/12/22

HORA 13:19

Noval

ASSINATURA

À

Sua Excelência o Senhor
Vereador RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ
Val



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 68/2022

Armação dos Búzios, 30 de dezembro de 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Senhor Presidente,

Cumprimentando-os nesta oportunidade, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências, para comunicar a V.Exa. e Pares, que, com fulcro no art. 61, §1º, da Lei Orgânica Municipal, sou levado a vetar, por descumprimento aos princípios constitucionais, o Projeto de Lei nº 97/22, alterado pelas Emendas Modificativas nº 02, 17, 18, 19, 20, 22, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50/22 ao Projeto de Lei nº 97/22, em sua integralidade, conforme exposto a seguir.

Inicialmente, cabe ressaltar que, embora reconhecendo o mérito da proposta, a medida não comporta a pretendida sanção, isto porque a Emenda fere dispositivo da Norma Constitucional que regula o Orçamento Público. As Emendas Modificativas em análise geram um desequilíbrio econômico-financeiro insustentável para a gestão e atingimento das metas para o exercício de 2022, razão pela qual devem ser acentuados os seguintes pontos:

I. O Projeto de Emenda Modificativa nº 41/2022 não informa o recurso para cobertura das despesas;

II. Nos Projetos de Emendas Modificativas nºs 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50/2022 são informadas anulações de Programas de Trabalho com saldo insuficiente para cobertura das despesas, o que gera um desequilíbrio econômico-financeiro insustentável para a gestão e atingimento das metas para o exercício de 2023, razão pela qual devem ser acentuados os seguintes pontos:

a. Violação ao art. 8º, parágrafo único, da LRF: De acordo com o dispositivo legal em voga, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica, não podem sofrer desvirtuação por iniciativa do Poder Executivo, sob pena de grave afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpre destacar, ainda, que incumbe ao Poder Executivo a observância das leis categoricamente hierárquicas e, ainda, sob a vigência destas e pleno cumprimento de suas diretrizes é de responsabilidade do executivo, prestar contas ao TCE nos exatos moldes e dentro dos limites impostos legalmente.

b. Violação ao art. 16, II, da LRF: Nos moldes do supracitado artigo, a criação de despesas deverá ser acompanhada da respectiva adequação orçamentária e financeira. Incoerente, portanto, a alocação predeterminada pelos representantes da Câmara Municipal de

Armação dos Búzios, constatada a incongruência do remanejamento de fontes de receitas a alocação de despesas.

c. Violação ao art. 166, §3º, II e III da CRFB/88: Salutar observar ainda, que sequer poderia o Poder Executivo realizar de forma autônoma a adequação dos valores atinentes a uma fonte específica para acobertar despesas, na medida em que o Projeto de Emenda nº 41 que não identifica a anulação do recurso para cobertura da despesa e Projetos de Emendas Modificativas nºs 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50/2022 onde informa a dotação para cobertura das despesas com saldo insuficiente. Percebe-se, portanto, que a pulverização adotada nos Projetos de Emendas em análise, não permite a implementação das medidas sem que ocorra a violação dos dispositivos acima mencionados.

Neste ínterim, deve-se destacar que, segundo o texto da CRFB/88, há previsão para as Emendas Parlamentares aos projetos de Leis Orçamentárias, mas não de forma indiscriminada. Do presente dispositivo, deve ser destacado que há requisitos a serem observados, dentre os quais, destaca-se:

- a. Necessidade de compatibilidade das Emendas Com o Plano Plurianual, constante no art. 166 da CF/88, que prevê que a Lei Orçamentária deve estar em sintonia com o Plano Plurianual, e, por consequência, as emendas também devem guardar a mesma harmonia, visto que a sua dotação orçamentária não encontra amparo no PPA, ferido o Princípio da Unidade Orçamentária.

b.

Este princípio está previsto no art. 2º da Lei nº. 4320/64 que reza:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

O princípio clássico da unidade orçamentária é perfeitamente cumprido pela Lei Orçamentária Anual, que nada mais é do que a efetivação, ano a ano, do planejamento contido no PPA, inserida, portanto, em um contexto da necessária harmonia e compatibilidade entre as leis orçamentárias, todas em unidade entre si, seguindo a mesma linha de atuação a traduzir o plano de governo. Perceba-se, por oportuno, que a ação originária da Emenda não encontra previsão no PPA, não constituindo, desse modo, uma unidade programática e harmônica.

Noutro cenário, ante a não indicação dos recursos necessários à alteração orçamentária, não se torna viável a despesa a descoberto sem a fonte de custeio e a emenda proposta. Assim, embora louvável, não há respaldo no orçamento previsto, pelo que, aponta-se a violação ao art. 166, §4º, que leciona que as emendas ao projeto de LOA, não serão aprovadas caso incompatíveis com o plano plurianual. Considerando o necessário equilíbrio e o almejado atendimento a todos os setores de interesse público, é inconcebível preterir projetos de um segmento condenando-os à inexecução plena para subsidiar em caráter prioritário projetos de origem diversas.

Salutar, ainda, ressaltar que os próprios termos do Projeto de Lei nº 97/2022, após as modificações sofridas em virtude dos Projetos de Emendas, demonstram notória contradição.

O art. 5º do referido projeto de lei, estipula que:

Art. 5º As despesas serão realizadas de acordo com as discriminações constantes dos anexos desta Lei, segundo as funções, subfunções, programas, projetos/atividades ou operações especiais, elementos de despesas, Órgãos, Unidades Orçamentárias e Subunidades Orçamentárias, de acordo com cada unidade administrativa.



Inobstante a expressa previsão de que para cada despesa caberá a discriminação de receita obedecidos os anexos da lei, o próprio anexo não corresponde fielmente a compatibilidade desejável. A desvirtuação perpetrada pelos Projetos de Emendas Modificativas mencionadas, tornam-se incompatíveis ao Poder Executivo dar cumprimento às metas estipuladas fiscais e orçamentárias, bem como impede a municipalidade executar as medidas sociais sem que infrinja a LRF e ao mesmo tempo ao próprio art. 5º destacado. Assim, suscitada a incompatibilidade acima exposta, por vias de consequência é imperioso reconhecer que houve igualmente violação aos termos das premissas basilares da LOA.

Saliente-se que, por oportuno, os apontamentos supramencionados fulcram-se na manifestação técnica exarada pela Coordenadoria Especial de Planejamento e Orçamento, constante dos autos nº 14.258/22 às fl. 256/258.

Ante o exposto, mesmo reconhecendo o louvável trabalho dos ilustres parlamentares para inserirem as pretendidas emendas, demonstra-se que a mesma não observa os requisitos acima, levando a necessidade do voto pelo Executivo.

Essas, Senhor Presidente, são as razões do VETO ora apresentado, em detrimento do desequilíbrio econômico-financeiro gerado pela alocação indiscriminada de recursos, bem como pela falta de identidade entre fonte de custeio e despesa autorizada, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Augusta Câmara Municipal, na forma do art. 61, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara.

Certo da compreensão de V.Exa., e demais Pares, renovo, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,



ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
Prefeito

À

Sua Excelência o Senhor
Vereador RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ

\Val